ACO-UTR-407/2025

Processo	-	TC/002545/2013
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 20/02/2019 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A. – Pregão Presencial PE-06.001/2012 – Contrato CO-06.11/2012 (TAs CO-TA/Retirrati-01.01/2013 e CO-TA/Retirrati-02.05/2013) – Prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviço

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PRODAM SP. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REDE IP MULTISSERVIÇO. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. 2. Mantido o conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador à Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso interposto, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, quanto ao mérito, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, e preservando o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de

reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a incidência da prescrição e negou provimento ao apelo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA– Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:07:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:25:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 3 – Pleno

TC 2.545/2013 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. interpostos em face do Acórdão de 20/02/2019 - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A. - Pregão Presencial PE-06.001/2012 - Contrato CO-06.11/2012 (TAs CO-TA/Retirrati-01.01/2013 e CO-TA/Retirrati-02.05/2013) - Prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviço (JT)

Recursos ordinários – análise formal de pregão presencial, contrato e termos aditivos – irregularidade declarada – prescrição – aplicação da resolução TCMSP nº 10/2023 – extinção das pretensões punitiva e ressarcitória – manutenção dos efeitos declaratórios e orientativos.

RELATÓRIO

1. Trata o TC nº 2.545/2013 da análise formal do Pregão Presencial PE 06.001/12, do Contrato CO-06.11/12 e dos Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13.

2. O Pregão Presencial PE 06.001/12 foi promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. com o fim de registrar preços para serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços, com valor estimado em R$ 728.865.599,10 (36 meses), firmada como vencedora a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., com valor adjudicado de R$ 37.999.993,67 (36 meses).

3. O Contrato CO-06.11/12 foi celebrado em 23.11.2012 com a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. pelo valor de **R$ 8.095.584,91** (oito milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).

4. Já o Termo Aditivo CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 foi celebrado em 04.01.2013 para correção dos valores das mensalidades dos links de 300.000 e 622.000 com redundância.

5. O Termo Aditivo CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, por sua vez, foi celebrado em 06.05.2013 para a correção das quantidades de links de velocidade de 300.000 kbps e 622.000 kbps com redundância e para o aumento da ordem de 5,7% a partir do contrato original, além da alteração qualitativa.

6. Concluída a instrução processual, foi proferido o v. Acórdão na 3.022ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2019 (peça 25), que julgou irregulares os referidos instrumentos e deixou de analisar os seus efeitos econômicos e financeiros em razão da existência do acompanhamento da execução contratual efetuado no TC nº 1.829/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.004ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, com voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, diante do quanto apurado e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, em **julgar irregulares** o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO-06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 em face das irregularidades constatadas.

ACORDAM, ainda, **por maioria**, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, e do Conselheiro EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, quanto aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, em deixar de analisá-los nesta oportunidade, uma vez que o assunto será tratado nos autos do TC/001829/2013.

Vencidos o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que não aceitaram os efeitos financeiros, bem como fizeram determinação a Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, na 3.004ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.
JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI
Relator

7. Insurgindo-se contra referida decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM apresentou recurso ordinário à peça 35 e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM - SP S.A. opôs embargos de declaração à peça 36.

8. A empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (peça 37).

9. Os Embargos de Declaração opostos pela PRODAM – SP S.A. foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme r. decisão constante da peça 57.

10. À peça 64, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. apresentou recurso ordinário contra o v. Acórdão que julgou irregulares os instrumentos.

11. Os demais oficiados deixaram transcorrer sem manifestação o prazo assinalado para eventual interposição de recurso (peça 69).

12. Na presente fase processual do TC nº 2.545/2013 examinam-se os recursos ordinários interpostos pela **PFM** e pela PRODAM-SP S.A.

13. A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** apresentou seu relatório de análise do recurso ordinário interposto pela PRODAM-SP S.A. concluindo o que segue (peça 72 - 09.08.2022):

> (i) ratificou as conclusões alcançadas anteriormente quanto ao Pregão Presencial nº PE 06.001/12, ao Contrato nº CO-06.11/12 e ao Termo de Aditamento CO/TA/Reti/Rati-01.01/13;
>
> (ii) ratificou as conclusões relativas ao Termo de Aditamento CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, com exceção do apontamento descrito na alínea "b", o qual considerou superado.

14. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, após opinar pelo conhecimento dos recursos, opinou pelo desprovimento dos recursos ordinários interpostos pela PRODAM-SP S.A. e pela **PFM** (peças 74/75) ante os seguintes fundamentos:

> (...) não obstante as justificativas apresentadas pelos Recorrentes, insta consignar que as razões sustentadas não justificaram as graves falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos e que levaram à irregularidade dos instrumentos analisados.
>
> (...) verifica-se que o Voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei, às fls.1664/1666 (peça 47), acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros, não há porque ser modificado, tendo em vista que o Nobre Conselheiro fundamentou o seu Voto nas manifestações dos Órgãos Técnicos, e consoante restou demonstrado na instrução dos autos, tanto a Especializada, como essa Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, muito bem retrataram as reais circunstâncias que os levaram a opinar pela irregularidade dos ajustes sub examine.
>
> Sobre a alegação dos Recorrentes de que não houve indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, ou mesmo de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao erário, entendo, s.m.j., que não consiste em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente.
>
> No mais, tendo em vista o caráter técnico e fático das questões apuradas, permito-me, s.m.j., acompanhar a conclusão da Especializada à peça 72, que na análise dos recursos apresentados concluiu que as mesmas não são capazes de modificar o r. Decisum.
>
> **III – Conclusão**
>
> Desta feita, opino, s.m.j., pelo conhecimento dos recursos interpostos, por serem admissíveis e preencherem os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito, opino, s.m.j., pelo seu improvimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

15. À peça 78, a **Procuradoria da Fazenda do Município - PFM** requereu o conhecimento e o provimento dos recursos ordinários.

16. À peça 80, consta despacho desta Relatoria determinando o encaminhamento dos autos à **AJCE** a fim de avaliar eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, publicada em 07/06/2023, o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria.

17. Em atendimento ao aludido r. despacho, a **AJCE** assim se manifestou (peça 81 – 26.9.2023):

> Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do marco interruptivo consubstanciado no **relatório de auditoria** de 07/10/2014 (páginas 43/60 da peça 47), ao marco interruptivo subsequente, consubstanciado na **decisão condenatória recorrível** de 20/02/19 (páginas 241/248 da peça 47), **decorreram-se menos de 05 (cinco) anos** (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, e inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023),

razão pela qual **não se constata a incidência da prescrição quinquenal** disposta no Art. 2º da Resolução 10/2023.

Da mesma forma, verificamos que não houve, durante toda a tramitação processual, nenhum interstício temporal superior a 03 (três) anos entre atos que evidenciassem o andamento regular do processo, motivo pelo qual **não se observa a incidência da prescrição intercorrente** nos termos do Art. 9º da Resolução 10/2023.

18. Tal conclusão foi acompanhada pela **PFM**, à peça 84.

19. A **Secretaria Geral – SG** assim se manifestou (peça 86 – 27.5.2024):

I. Prescrição
(...)
No caso vertente, considera-se como **termo inicial**[1] da contagem da prescrição a conclusão da análise efetuada pela Auditoria datada de 09.10.2013 (fls. 1.334vº do processo físico, digitalizada às fls. 142 da Peça 46), e, como **marcos interruptivos,** a intimação[2] da Origem em 14.11.2013 (fls. 1.336 do processo físico, digitalizada às fls. 145 da Peça 46), a manifestação da Auditoria[3] datada de 07.10.2014 (fls. 1.546vº do processo físico, digitalizada às fls. 60 da Peça 47) e a r. Decisão condenatória recorrível[4] prolatada em 20.02.2019 (Peça 25).

Assim, tendo em vista que a r. Decisão foi prolatada em 20.02.2019, as pretensões punitiva e ressarcitória foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal.

De qualquer forma, insta pontuar que:

(i) a r. Decisão recorrida não aplicou nenhuma multa, nem determinou o ressarcimento ao erário, portanto, não há nenhuma repercussão da incidência da prescrição no presente processo; (ii) situações ou condições que extrapolem

[1] Art. 4º, III, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 4° O prazo de prescrição será contado: (...)
III - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

[2] **Art. 5º, I**, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: I – pela intimação da parte ou responsável, nos termos dos arts. 116 a 118 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

[3] **Art. 5º, II** c/c o **art.6º, I,** todos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato ou ato, conforme previsto no art. 6º desta Resolução;

Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:
I - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

[4] **Art. 5º, IV**, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)
IV - pela decisão condenatória recorrível.

o exercício do controle externo exercido por este Tribunal ficam adstritas aos órgãos competentes ou, se for o caso, ao Ministério Público, inclusive para fins de verificação de enquadramento em situações de imprescritibilidade, conforme previsto no Tema 897, preservando-se, assim, o viés declaratório das decisões em sede de controle.

I**I. O v. Acórdão recorrido (Peça 25):**

O v. Acórdão recorrido adotou a técnica da fundamentação per *relationem*[5] e julgou os instrumentos irregulares pelos seguintes motivos (Peça 21):

- Pregão Presencial nº PE 06.001/12
a) Infringência ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 por falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da prestação de serviços (itens 11.4 e 11.7).
b) Infringência ao art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 e aos arts. 2º, inciso VI e 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 por pesquisa de preços inválida (itens 11.4 e 11.7). **c)** Infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 por falta de especificação do Atestado de Capacidade Técnica (item 11.12).
d) Infringência ao art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93 ante a ausência de Audiência Pública (item 11.21).

- Contrato nº CO-06.11/12
a) Suceder o Pregão Presencial nº PE 06.001/12, analisado no presente TC e considerado irregular.
b) Infringência ao art. 7º, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 2º, inciso IX do Decreto Municipal nº 44.279/03 por falta de justificativa dos quantitativos contratados (itens 14.1 e 14.7).
c) Infringência ao art. 34 do Decreto Municipal nº 44.279/03 ante a falta de realização de pesquisa de preços para a contratação (item 14.6).
e) Infringência ao art. 195, §3º, da CF 88 e ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.184/92 ante a não exigência da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos Previdenciários); Infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 9.012/95 por falta de exigência da apresentação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); infringência ao art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 por ausência de previsão, no Contrato, da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ao longo de sua execução (item 14.13).

- Termo de Aditamento nº CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13
a) Suceder o Pregão Presencial nº PE 06.001/12 e o Contrato nº CO 06.11/12, analisados no presente TC e considerados irregulares.
b) Infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03 por ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade competente antes da assinatura do Termo de Aditamento (item 14.b).

[5] Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Dissei (Peça 21 – destaques acrescentados):
1. Diante do quanto apurado e **acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, que adoto como razão de decidir**, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial nº PE 06.001/12, o Contrato nº CO 06.11/12 e os Termos Aditivos nºs CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. em face das irregularidades constatadas.

c) Não consta dos autos a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em infringência ao art. 195, §3º, da CF/88, ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.184/92 e ao art. 2º da Lei Federal nº 9.012/95 (item 14.

- Termo de Aditamento nº CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13

a) Suceder o Pregão Presencial nº PE 06.001/12, o Contrato nº CO 06.11/12 e o Termo de Aditamento nº 01.01/13, analisados no presente TC e considerados irregulares.

III. Análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 35) e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A. (Peça 64):

a) Quanto à admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 35) e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A. (Peça 64):

Com relação à admissibilidade, opino pelo conhecimento de ambos os recursos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 138 e ss. do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

b) Quanto ao mérito do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 35):

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer que o Pregão, o Contrato e seus respectivos aditivos, ora analisados, sejam declarados regulares, em razão dos seguintes motivos:

(i) ausência de comprovação de prejuízos ao erário;
(ii) tempo decorrido desde a celebração do contrato;
(iii) inexistência de vícios gravíssimos;
(iv) inexistência de quaisquer benefícios indevidos por parte dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros;
(v) efetiva execução dos serviços;
(vi) falta de comprovação de dolo ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Subsidiariamente, ela requer que, ao menos, (...) sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes de tais ajustes, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

De minha parte, observo que a mera alegação de ausência de dolo ou má-fé é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do r. Julgado, pois o princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa. Além disso, independentemente da comprovação de má-fé, não há como afastar a culpa, caracterizada pela negligência dos agentes públicos, que promoveram o procedimento licitatório e as contratações decorrentes sem observação das normas e dos princípios da Administração Pública no exercício de suas atribuições.

No que se refere à alegação de que não houve nenhum prejuízo ao Erário, destaco as seguintes irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº PE 06.001/12 e no Contrato nº CO-06.11/12: falta de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários, pesquisa de preços inválida para a licitação, falta de justificativa dos quantitativos contratados e ausência de realização de pesquisa de preços para a contratação.

Ora, embora a Auditoria não tenha apontado um valor nominal para o prejuízo no presente processo (ou comprovado o recebimento de algum benefício indevido por parte dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros), não é possível afirmar, a partir das irregularidades citadas no parágrafo anterior, que a contratação observou o princípio da economicidade e que, portanto, não houve nenhum dano ao erário. Nesse passo, não há como acolher, também, o argumento de que a mera entrega do objeto da contratação à Administração suplantaria as irregularidades relativas ao valor do contrato e dos quantitativos.

No que tange à alegação de que os atos deveriam ser convalidados em nome do princípio da segurança jurídica, observo que, embora o processo tenha sido fulminado pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, não há como menosprezar o viés declaratório da r. Decisão recorrida, considerando os achados no presente processo. Vejamos:

O viés declaratório da decisão atua como um registro oficial dos fatos e das análises realizadas durante o processo administrativo. Ou seja, mesmo que não haja mais a possibilidade de punição ou ressarcimento, a decisão declaratória documenta o ocorrido, o que é crucial para a transparência e a prestação de contas no âmbito da Administração Pública.

Além disso, o viés declaratório da decisão serve como um mecanismo de aprendizado e de prevenção de erros futuros. Isso porque, ao analisar os detalhes do contrato administrativo, é possível identificar falhas, lacunas ou práticas inadequadas que precisam ser corrigidas para evitar que situações similares se repitam no futuro.

Outro ponto relevante é que a decisão declaratória pode contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e dos procedimentos administrativos, na medida em que, a partir das conclusões e recomendações feitas no processo, é possível promover ajustes nos controles internos e nos mecanismos de fiscalização, buscando garantir uma gestão mais eficiente, ética e responsável.

Portanto, mesmo diante da prescrição da pretensão opunitiva e ressarcitória, o viés declaratório da decisão não deve ser escanteado, por desempenhar um papel crucial na transparência, no aprendizado institucional e na prevenção de irregularidades, além de contribuir para a construção de uma administração pública mais íntegra e eficaz.

Por fim, observo que, via de regra, a avaliação dos efeitos financeiros dos ajustes não é feita em sede de análise formal, mas sim em sede de acompanhamento da execução contratual[6]. Isso porque o procedimento de análise formal não se

[6] Nesse sentido, destaco as seguintes decisões exaradas por esta Egrégia Corte de Contas:
TC/002291/2012:
(Julgado em 21.09.2022 – Relator Maurício Faria)

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Locação de caminhão Munck, com motorista, operador, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregulares os ajustes por objeto não suficientemente caracterizado, insuficiência de empenho no contrato e na sua prorrogação, não cumprimento da legislação pertinente à prorrogação do seguro-garantia, inadequação do método utilizado para a pesquisa de preços. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. "Em relação ao pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda, no sentido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, conforme estudo promovido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e entendimento por mim adotado em outros julgados, **não cabe, como regra geral, julgamento acerca dos efeitos financeiros em sede de análise formal,** como no caso em tela" (destaques acrescentados).

TC/010962/2018:
(Julgado em 30.03.2022 – Relator Domingos Dissei)
ANÁLISE. CONTRATO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Os quantitativos estimados devem ser justificados. Art. 55, Lei 8.666/93. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. Votação unânime. "DECIDEM, todavia, por maioria, pelo voto dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, Presidente, votando para efeito de desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestar acerca dos efeitos financeiros do ajuste, por se tratar de análise de natureza formal" (destaques acrescentados).

TC/002358/2004:
(Julgado em 09.11.2022 – Relator Eduardo Tuma)
ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Implantação do Complexo Viário Jurubatuba. 1. A estipulação de reajuste ou correção monetária dos contratos será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir, não podendo ser inferior a doze meses. Lei 10.192/01. 2. Insuficiência da dotação orçamentária. Art. 16, LRF. IRREGULAR. Votação unânime.
"24 - **Deixo de me manifestar quanto aos efeitos financeiros produzidos por se tratar de análise formal** dos instrumentos e, portanto, **não constam dos autos elementos suficientes para firmar um entendimento robusto quanto aos mesmos**" (destaques acrescentados).

TC/003595/2007:
(Julgado em 09.08.2023 – Relator Ricardo Torres)
RECURSO. PFM. SMT. Serviços para revitalização e manutenção dos equipamentos de campo. Sistema de Controle de Tráfego. Decisão que julgou irregular o contrato por justificativa de preços insuficiente. 1. As razões recursais não contrariam as razões de decidir e tampouco refutam as irregularidades reconhecidas no decorrer da instrução processual. 2. É incabível o pleito subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais porque o processo se destina a verificar a regularidade formal do Contrato e não de sua execução. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
"6. Por fim, entendo **ser incabível o pleito subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais**. Isso porque **o presente processo se destina a verificar a regularidade formal do Contrato nº 22/07 – SMT.GAB e não de sua execução, hipótese em que seria possível apurar a efetiva ocorrência de prejuízos ao erário que justificasse a análise deste pedido**, o que não é o caso" (destaques acrescentados).

TC/012926/2019:
(Julgado em 24.05.2023 – Relator Maurício Faria)
Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, **em declarar prejudicado o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por se tratar de análise formal do Termo de Colaboração 208/SMADS/2019, cujo procedimento de fiscalização não se presta à apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário, nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas** (destaques acrescentados).
(...)
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.
São Paulo, 24 de maio de 2023.
EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator.

TC/001681/2012:
(Julgado em 24.05.2023 – Relator Maurício Faria)
Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em **declarar prejudicado o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em vista que se trata de procedimento de análise formal do Contrato Emergencial 63/2012/SMS-1, que não se presta a apurar a ocorrência de prejuízos concretos ao erário nem possibilita a mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas** (destaques acrescentados).
(...)
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.
São Paulo, 24 de maio de 2023.
EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator.

presta à apuração da ocorrência de prejuízos ao erário, nem à mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas. Nesse contexto, a questão dos efeitos financeiros do Contrato CO-06.11/12 já foi tratada no TC/001829/2013[7], que cuidou especificamente do acompanhamento da execução contratual.

À luz do expendido, opino pelo desprovimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

c) Quanto ao mérito do recurso ordinário interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A. (Peça 64):

A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A. alegou, em síntese, que11: (i) "in casu", não era possível identificar a quantidade de componentes e materiais necessários por item; (ii) cada empresa deveria compor seu preço a partir de estruturas instaladas por seus parceiros, sendo que o Termo de Referência faria menção apenas a elementos mínimos, com itens exemplificativos e não exaustivos; (iii) em decorrência da impossibilidade de elaboração de orçamento por item, também não foi possível efetuar uma pesquisa de preço que demonstrasse a composição dos componentes, materiais e estruturas necessários, nem estipular uma exigência mais específica de atestado de capacidade técnica (que permitisse a avaliação de sua aceitabilidade de forma objetiva); (iv) a constituição de consórcio por parte das licitantes contribuiu para a redução de custos na execução do objeto; (v) a promoção da consulta pública prevista no Decreto Municipal nº 48.042/2006 supriu a exigência da realização de audiência pública estabelecida art. 39 da Lei nº 8.666/93; (vi) a contratação foi devidamente embasada com pesquisa de preços; (vii) não haveria necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos previdenciários e de regularidade do FGTS quando da assinatura do contrato, em razão da obrigação contratual de manutenção das condições de habilitação durante a sua vigência; (viii) o Termo Aditivo nº CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13 não tratou de alteração substancial do contrato, mas sim de correção de erro material, motivo pelo qual não haveria a necessidade de despacho de autorização da autoridade competente.

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que: (i) a Origem não comprovou a impossibilidade de identificação da quantidade de componentes e materiais necessários por item; (ii) a existência de licitantes consorciadas não constitui argumento suficiente para justificar a discrepância existente entre o valor orçado e o alcançado na licitação; (iii) o princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 não foi observado, na medida em que o Atestado de Capacidade Técnica exigido no Edital (fl. 163) foi genérico, não constando a especificação do que a Prodam aceitaria como compatível em características, quantidades e prazos; (iv) o art. 39

[7] O TC/002224/2009 e o presente processo foram julgados de forma englobada (Peça 83). Os efeitos financeiros do Contrato de Gestão nº 07/2008-NTCSS-SMS-G não foram acolhidos (Peça 35 do TC/002224/2009):
ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos por não existirem elementos que evidenciem a correta aplicação dos recursos públicos despendidos, não bastando a percepção difusa apenas de que algo foi oferecido, na ponta, em termos de certos serviços de saúde prestados, sendo imprescindível uma adequação na correlação preços/produtos, para atendimento do critério essencial de economicidade do gasto.

da Lei nº 8.666/93[8] exige a Audiência Pública como requisito obrigatório quando a licitação ou um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", não havendo previsão de exceção [de minha parte, destaco, ainda, o fato de que a consulta pública regulamentada pelo Decreto Municipal nº 48.042/2006 é mais restritiva em seu prazo para manifestação dos interessados[9]]; (v) não foi questionada a existência de pesquisa de preços, mas sim a sua validade (em decorrência de discrepância entre os quantitativos utilizados como referência na pesquisa e a quantidade contratada); (vi) a habilitação jurídica deve ser comprovada não apenas na apresentação das propostas da licitação, mas também quando da assinatura do contrato, considerando o lapso temporal entre as duas situações; (vii) o Termo Aditivo (fl. 314, peça 45) alterou não apenas o valor unitário mensal para dois tipos diferentes de velocidade (em decorrência de erro), como também suas quantidades em relação à previsão do contrato original (fl. 301, peça 45), impactando em aumento do valor total para os 36 meses em cerca do dobro do valor total original para os dois tipos de velocidade objeto do Termo Aditivo; (viii) o comando do art. 49 do DM nº 44.279/03 expressamente prevê a obrigatoriedade de autorização da autoridade competente para formalização do termo de aditamento (Peça 72).

Posto isso, opino pelo desprovimento do recurso ordinário interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A.

IV. CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S/A., e, no mérito, pelo desprovimento de ambos.

20. É o relatório.

VOTO

21. Trata o TC nº 2.545/2013 da análise formal do Pregão Presencial PE 06.001/12, do Contrato CO-06.11/12 e dos Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13.

[8] Art. 39 da Lei nº 8.666/93 (destaques acrescentados):
Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização**, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual **terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados**.

[9] Art. 2º do Decreto Municipal nº 48.042/2006 (destaques acrescentados):
Art. 2º. Para viabilizar as manifestações, o órgão licitante deverá submeter a minuta de edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, fixando-se **prazo razoável para recebimento de sugestões, cujo termo final dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital**.

22. O Pregão Presencial PE 06.001/12 foi promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. com o fim de registrar preços para serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços, com valor estimado em R$ 728.865.599,10 (36 meses), firmada como vencedora a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., com valor adjudicado de R$ 37.999.993,67 (36 meses).

23. O Contrato CO-06.11/12 foi celebrado em 23.11.2012 com a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. pelo valor de R$ 8.095.584,91 (oito milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).

24. Já o Termo Aditivo CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 foi celebrado em 04.01.2013 para correção dos valores das mensalidades dos links de 300.000 e 622.000 com redundância.

25. O Termo Aditivo CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, por sua vez, foi celebrado em 06.05.2013 para a correção das quantidades de links de velocidade de 300.000 kbps e 622.000 kbps com redundância e para o aumento da ordem de 5,7% a partir do contrato original, além da alteração qualitativa.

26. Na presente fase processual, o TC nº 2.545/2013 examina os recursos ordinários interpostos pela **PFM** e pela PRODAM-SP S.A. contra o v. Acórdão constante da peça 25, proferido na 3.022ª Sessão Ordinária de 20.02.2019, que julgou, por unanimidade, irregulares os referidos instrumentos e, por maioria, deixou de analisar os seus efeitos econômicos e financeiros em razão da existência do acompanhamento da execução contratual efetuado no TC nº 1.829/2013.

I. DA ADMISSIBILIDADE

27. Quanto à admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pela **PFM** e pela PRODAM-SP S.A. contra o v. Acórdão (peça 25), opino pelo conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

28. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."[10]

29. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[11]

30. Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[12]

31. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[13] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[14]

32. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de

[10] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[11] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[12] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[13] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[14] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

33. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

34. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

35. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

36. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

37. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[15], 897[16], 899[17] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

38. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

39. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

[15] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[16] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[17] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

40. Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

41. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

42. Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

43. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

44. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

45. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

46. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

47. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[18], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

[18] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

48. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

49. Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória**

> **do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

50. Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

51. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

52. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

53. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

54. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

55. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

56. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

57. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

58. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

III. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2023, NO PRESENTE CASO.

59. Inicialmente, afasto, com o devido respeito e acatamento, a afirmação do parecer da Secretaria Geral no sentido de que as regras da Resolução nº 10, de 2023, não se aplicam ao presente caso pelo único fato de a Decisão recorrida não possuir conteúdo punitivo ou ressarcitório, limitando-se a declarar a irregularidade da execução do contrato, considerando as particularidades do caso concreto.

60. Conforme o parecer do mesmo órgão técnico desta Corte, nota-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. No presente caso, tem-se como **termo inicial**[19] da contagem da prescrição a conclusão da análise efetuada pela Auditoria datada de 09.10.2013 (fls. 142 da peça 46), e, como **marcos interruptivos,** a intimação[20] da Origem em 14.11.2013 (fls. 145 da peça 46), a manifestação da Auditoria[21] datada de 07.10.2014

[19] Art. 4º, III, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 4° O prazo de prescrição será contado: (...)
III - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

[20] **Art. 5º, I**, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: I – pela intimação da parte ou responsável, nos termos dos arts. 116 a 118 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

[21] **Art. 5º, II** c/c o **art.6º, I,** todos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato ou ato, conforme previsto no art. 6º desta Resolução;

Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:
I - emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

(fls. 60 da peça 47) e a r. Decisão condenatória recorrível[22] prolatada em 20.02.2019 (peça 25).

61. Assim, ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos desde a data em que foi proferida a r. decisão condenatória, em 20.02.2019, é de se reconhecer que as pretensões punitiva e ressarcitória foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal.

62. Em meu entender, ainda que a Decisão recorrida não detenha claro comando punitivo ou ressarcitório, a natureza do processo, por si só, arrasta consigo um viés declaratório-condenatório, de forma a atrair a incidência da Resolução 10/2023, considerando as possíveis externalidades negativas decorrentes do conteúdo declaratório de um Pregão, Contrato e Termos de Aditamentos considerados irregulares.

63. Nesse sentido, não se pode olvidar que o julgamento de irregularidade de um Pregão, Contrato e Termos de Aditamentos demonstra indubitável repercussão negativa na esfera jurídica dos indicados como responsáveis, por carregar conteúdo de reprovação a respeito dos atos praticados, com eventuais desdobramentos possíveis para além da determinação exarada à Origem com o viés pedagógico.

64. Nesse contexto, entendo como boa prática, em processos dessa natureza, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, que, no presente caso concreto, leva ao reconhecimento da prescrição.

65. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

66. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023.

67. No que se refere a prescrição em fase recursal o plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do

[22] **Art. 5º, IV**, da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo:
Art. 5º A prescrição se interrompe: (...)
IV - pela decisão condenatória recorrível.

dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> "8. Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

68. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

69. A exemplo da interpretação do critério de relevância na prática, cito a decisão acordada unanimemente por este Plenário, no TC nº 002314/2008 no qual decidiu-se o seguinte:

> "Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo".(TC nº 002314/2008; Relator Conselheiro Domingos Dissei; Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.)

70. No que tange a prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõe os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento,

> observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

71. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

72. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

73. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas na análise formal, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

74. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

75. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

76. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC nº 2.865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antonio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

77. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10, de 2023.

78. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade contratual na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos na contratação, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

79. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[23]

80. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

81. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos **e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.**"[24]

82. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

83. Consigno ainda, quanto à argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[25]

[23] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[24] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[25] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

84. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
>
> (...)
>
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
>
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

85. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC nº 366/2011, na 3.335ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso ex officio, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

85. À vista do exposto, voto pelo **RECONHECIMENTO** da **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º e art. 6º da Resolução nº 10/2023, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

86. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

88. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:55:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SONP

Item 3) e-TCM n. 2545/2013

Interessados: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. Primesys Soluções Empresariais S.A.

Objeto: Recursos Ordinários – Pregão Presencial nº PE 06.001/12, Contrato nº CO-06.11/12 e Termos de Aditamentos nºs CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13 e CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13- Prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços.

Responsáveis : Luiz Cesar Michielin Kiel (Diretor-Presidente), Paulo Bezerril Jr. (Diretor Administrativo e Finanças), José Roberto da Silveira (Diretor de Infraestrutura e Tecnologia), Marcio de

Andrade Bellisomi (Diretor-Presidente), Luiz Carlos Furtado (Diretor Vice-Presidente de Relacionamento, Desenvolvimento e Tecnologia), Marcelo Andrade Pimenta (Diretor de Infraestrutura e Tecnologia).)

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, embasado nas manifestações da AJ, da PFM e da SG, que ficam a este incorporadas, afasto a incidência da prescrição no caso vertente, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, tendo em vista que o v. Acórdão guerreado não tratou de imputar apenação ou medida ressarcitória a qualquer um dos envolvidos na prática dos atos objeto dos autos, mantido, para todos os efeitos, o viés declaratório daquela Decisão.

Superado esse aspecto, agora calcado nas manifestações da SCE, da AJ e da SG, as quais passam a fazer parte integrante deste Voto, conheço dos Recursos interpostos

para, no mérito, negar-lhes provimento, conservando-se íntegra a Decisão de piso.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 09:57:43 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/ RB

TC 2.545/2013

2º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por omissão nos atestados de capacidade técnica e discrepância na pesquisa de preços. Serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços. PRODAM SP S.A. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, eis que preenchidos os requisitos de recorribilidade, e, no mérito, em rejeitá-los.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP contra o v. Acórdão que, por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO-06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 e, por maioria, deixou de

analisar os efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, porquanto objeto do TC 1829/2013.

O objeto do ajuste era a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviço.

Em suas alegações, a Embargante afirma que o Tribunal não analisou suas razões, ocasionando omissões e contradições no Acórdão, em violação aos artigos 93, inciso IX da CRFB/88, e 144-146 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para a Embargante deixaram de ser levados em conta seus esclarecimentos, argumentos ou justificativas concernentes a falta de especificação do atestado de capacidade técnica; ausência de audiência pública; justificativa dos quantitativos contratados; pesquisa de preços para a contratação; certidão negativa de débitos previdenciários e da certidão do FGTS; despacho de autorização prévia à assinatura do termo aditivo; apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários e da certidão do FGTS; e publicação extemporânea do termo aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos e por preencherem os demais requisitos de recorribilidade. No mérito, depois de constatar que houve devida fundamentação e citar doutrina e jurisprudência sobre formas de fundamentação da decisão, inclusive sobre a técnica denominada fundamentação "per relationem", como ocorrido no caso em tela, manifestou-se pela rejeição dos embargos, porquanto não vislumbrou omissão ou contradição no Acórdão, como pretendido pela Embargante.

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica, os embargos devem ser rejeitados.

A Secretaria Geral opinou pelo recebimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por sua rejeição, *"em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, mantendo-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos".*

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, os Embargos de Declaração opostos preenchem os requisitos de recorribilidade e por isso deles conheço.

2. No mérito, a irresignação da Embargante ultrapassa a natureza dos aclaratórios (discussão sobre supostas contradições, omissões, clareza ou obscuridade da decisão) e busca, em sede equivocada, fazer prevalecer suas alegações, esclarecimentos ou justificativas já postas na fase instrutória e que, devidamente consideradas e analisadas, deram sustentação às convicções dos julgadores que acordaram, à unanimidade, pela irregularidade do Pregão Presencial PE 06.001/12, do Contrato CO-06.11/12 e dos Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, em face das irregularidades constatadas nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal.

3. Pretende a Recorrente que, reformado o Acórdão embargado, sejam agora julgados regulares os atos administrativos apreciados, concedendo-se, consequentemente, efeitos infringentes aos embargos de declaratórios. Entretanto, creio que o inconformismo da Embargante envolvendo questões de mérito estariam melhor adequadas em sede de recurso ordinário.

4. Não se sustentam as alegações de que não houve enfrentamento e fundamentação sobre falta de especificação do atestado de capacidade técnica; ausência de audiência pública; justificativa dos quantitativos contratados; pesquisa de preços para a contratação; certidão negativa de débitos previdenciários e da certidão do FGTS; despacho de autorização prévia à assinatura do termo aditivo; apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários e da certidão do FGTS; e publicação extemporânea do termo aditivo.

5. Com efeito. Para fundamentar meu convencimento aludi às manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal de Contas: *"diante do quanto apurado e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, que adoto como razão de decidir".* E esse método de fundamentação, *"ad relationem"*, é perfeitamente cabível. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 do CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Inexistindo omissão no acordão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP.
>
> 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acordão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que a passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação *per relationem,* admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Edcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

6. Relembro, ainda, que a decisão colegiada foi proferida, à unanimidade, pela irregularidade do Pregão Presencial PE 06.001/12, do Contrato CO-06.11/12 e dos Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13. Despiciendo, então, registrar, mas não deixa de ser oportuno, que houve um Voto em Separado (peça 22) e o Voto de Desempate quanto aos efeitos financeiros (peça 24), que também não acolheram os pontos de vista defendidos no inconformismo da Embargante.

7. Diante do exposto e do que consta dos autos, conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de recorribilidade e, no mérito, rejeito-os.

8. Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

TC 2.545/2013

1º Julgado - 3.022ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMIT. Serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços. Omisso nos atestados de capacidade técnica. Discrepância na pesquisa de preços. IRREGULARES. Votação unânime. Efeitos financeiros serão tratados em outro TC. Votação por maioria.
TC citado 1.829/2013.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.004ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, com voto proferido em separado, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, diante do quanto apurado e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, em julgar irregulares o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO-06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 em face das irregularidades constatadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, e do Conselheiro EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, quanto aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, em deixar de analisá-los nesta oportunidade, uma vez que o assunto será tratado nos autos do TC 1.829/2013.

Vencidos o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que não aceitaram os efeitos financeiros, bem como fizeram determinação a Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, na 3.004ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços.

A Auditoria, após análise, apontou as seguintes irregularidades:

Quanto ao Pregão Presencial PE 06.001/12:

a) Infringência ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, por falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da prestação de serviços.

b) Infringência ao art. 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02 e aos arts. 2º, inciso VI e 4º do Decreto Municipal 44.279/03, por pesquisa de preços inválida.

c) Infringência ao art. 3º da Lei Federal 8.666/93, por falta

de especificação do Atestado de Capacidade Técnica.

d) Infringência ao art. 39 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de Audiência Pública.

Quanto ao Contrato CO-06.11/12:

a) Irregular, por suceder o Pregão Presencial PE 06.001/12, analisado no presente TC e considerado irregular.

b) Infringência ao art. 7º, §4º, da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 2º, inciso IX do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de justificativa dos quantitativos contratados;

c) Infringência ao art. 34 do Decreto Municipal 44.279/03 ante a falta de realização de pesquisa de preços para a contratação.

d) Infringência ao "caput" do art. 38 do Decreto Municipal 44.279/03 por ausência de Certidão de Regularidade para com os Tributos Municipais válido.

e) Infringência ao art. 195, §3º, da CF 88 e ao art. 1º da Lei Municipal 11.184/92 ante a não exigência da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos Previdenciários); infringência ao art. 2º da Lei Federal 9.012/95 por falta de exigência da apresentação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); infringência ao art. 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 por ausência de previsão, no Contrato, da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ao longo de sua execução.

Quanto Termo de Aditamento CO-TA/RETI-RATI/-01.01/13:

a) Irregular por suceder o Pregão Presencial PE 06.001/12 e o Contrato CO 06.11/12, analisados no presente TC e considerados irregulares.

b) Infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03, por ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade competente antes da assinatura do Termo de Aditamento**.**

c) Não constar dos autos a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em infringência ao art. 195, §3º, da CF/88, ao art. 1º da Lei Municipal 11.184/92 e ao art. 2º da Lei Federal 9.012/95.

Quanto ao Termo de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13:

a) Irregular por suceder o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO 06.11/12 e o Termo de Aditamento 01.01/13, analisados no presente TC e considerados irregulares.

b) Não consta dos autos a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em infringência ao art. 195, §3º, da CF/88, ao art. 1º da Lei Municipal 11.184/92 e ao art. 2º da Lei Federal 9.012/95.

c) A assinatura do Termo Aditivo foi em 06.05.13 e sua publicação no DOC foi em 11.07.2013, ou seja, fora do prazo de publicação, infringindo ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02."

Por fim, a Especializada concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial PE 06.001/12, do Contrato CO - 06.11/12 e dos Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13.

Na sequência, foram intimados a oferecer defesa a Origem e os responsáveis apontados pela Especializada.

Após análise das defesas oferecidas, a Auditoria afastou alguns apontamentos, mas manteve a falta de orçamento detalhado planilhas, a invalidade da pesquisa de preços, a falta de especificação do Atestado de Capacidade Técnica, e a ausência de audiência pública.

Quanto ao Contrato, manteve o apontamento quanto à falta de justificativa dos quantitativos contratado, falta de realização de pesquisa de preços para a contratação, e não exigência da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos Previdenciários) e de apresentação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

No que diz respeito ao Termo de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13, manteve os apontamentos relativos à ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade competente antes da assinatura do Termo de Aditamento e prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Quanto ao Termo de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13, restou mantido o apontamento pertinente ao atraso da publicação de seu extrato no DOC, infringindo ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame, acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade do Pregão, do Contrato e demais instrumentos examinados, relevando apenas a publicação extemporânea do Termo de Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno,

asseverou que os elementos de defesa encartados aos autos permitem o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados em homenagem aos princípios da estabilização das relações patrimoniais e da segurança jurídica, posto que não houve indício ou prova da existência de qualquer prejuízo ao erário.

Propugnou por nova intimação da Origem e dos responsáveis, bem como da contratada, terceira interessada, facultando-lhe a apresentação de defesa com o escopo de evitar futura alegação de nulidade.

A Secretaria Geral entendeu não caber a intimação da contratada na qualidade de terceira interessada, eis que nada teria a responder, posto que as infringências diziam respeito à PRODAM, o que motivo apenas a intimação da Origem e dos responsáveis.

No mais, ressaltou que os instrumentos foram diligentemente examinados pelas áreas técnicas desta Corte, ao anotarem todas as infringências cometidas na legislação vigente, sem que as defesas oferecidas pela Origem e pelos responsáveis afastassem os apontamentos, opinando, por fim, pela irregularidade dos ajustes.

Ato contínuo, acatando o proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a contratada Primesys Soluções Empresariais S.A., foi intimada para ciência das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e oferecimento dos necessários esclarecimentos e justificativas, apresentando sua defesa.

Em nova análise, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus posicionamentos pelas irregularidades do Pregão e dos ajustes examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação pelo acolhimento.

A Secretaria Geral, opinou pela irregularidade do Pregão PE 06.001/12, do Contrato CO – 06.11/12 e dos termos de aditamento.

É o relatório.

VOTO

1 - Diante do quanto apurado e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, que adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa

Primesys Soluções Empresariais S.A. em face das irregularidades constatadas.

2 - Quanto aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, deixo de analisá-los nesta oportunidade, uma vez que o assunto será tratado no TC 1.829/2013.

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

4 - É o meu voto. (3.004ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro

Entendo que, no caso presente, a irregularidade dos instrumentos analisados surge em função de graves constatações relativas à falta de especificação do atestado de capacidade técnica, à estimativa de preços inválida e sem detalhamento adequado de custos decompostos e à falta de pesquisa de preços à época da contratação.

No tocante ao primeiro ponto suscitado, sobre os atestados de capacidade técnica, o edital deve definir, em razão do objeto da licitação, quais são as características, as quantidades e os prazos de experiência anterior, limitados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, que precisam ser comprovados pelos licitantes, conforme previsto pelo art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

No caso em tela, o edital foi totalmente omisso, já que demandou, genericamente, a comprovação de prestação de serviços similares, sem quaisquer indicações de parâmetros, o que tornou os atestados apresentados inservíveis para a finalidade legalmente instituída, de garantir que o licitante está apto a prestar aquele serviço à Administração Pública.

Como segundo aspecto de abordagem, estão os vícios da pesquisa de preços realizada na fase interna do certame e a ausência de pesquisa de preços no momento da contratação decorrente da Ata de Registro de Preços.

Cumpre asseverar que o orçamento deve servir de base para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Diante dessa premissa, é inaceitável que o preço estimado para a contratação sofra um deságio de aproximadamente 1318%.

Uma discrepância dessa magnitude não aponta para uma

contratação extremamente vantajosa para a Administração. Na verdade, o sentido subjacente dessa constatação conduz para duas realidades indevidas, ou seja, ou se está diante de uma pesquisa de preços eivada de vícios e com parâmetros absolutamente inadequados, ou, de outra parte, a disputa entre os licitantes gerou um preço inexequível.

Ademais, como apontado pela Auditoria, a pesquisa realizada pela Origem levou em consideração valores sem o mínimo detalhamento dos custos que compunham cada um dos links orçados, já que o mapa de preços consolidados apresentou apenas três rubricas que englobariam todos os itens da contratação, quais sejam: 1) pontos de acesso; 2) instalação; 3) interfaces de voz.

A defesa da Origem, neste ponto, surge diante da alegação de que não é possível decompor os itens apresentados. Todavia, a própria descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital) pode ser considerado como um elemento de instrução e, nesta medida, depõe contra o argumento lançado.

Quanto a isso, por exemplo, vejamos o item 2.8.9 do Termo de Referência. Consta do referido item que a instalação de pontos de acesso à rede multisserviços inclui, entre outros elementos, o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos, cabos, fibras ópticas e demais meios de transmissão, conectores, amarradores, elementos de fixação, antenas, adaptadores, conversores, modems, para-raios. Ora, todos estes componentes da instalação são perfeitamente quantificáveis e mensuráveis, do ponto de vista da precificação.

Já no que tange às consequências das irregularidades identificadas em relação ao contrato, filio-me à corrente de pensamento esposada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem, em algumas hipóteses, a acessoriedade automática deve ser afastada, chegando-se a "outra solução pela intepretação baseada em princípios outros que fazem parte do ordenamento jurídico, além do princípio da legalidade em sentido estrito".[1]

Não obstante, mesmo não me filiando à corrente de aplicação de nulidade do contrato por acessoriedade automática em face de impropriedades identificadas no edital, tenho que, no caso presente, os vícios do procedimento licitatório atingem fortemente um elemento nuclear do contrato, qual seja, o próprio valor da contratação.

Utilizando como critério comparativo os próprios preços praticados em outra licitação realizada pela PRODAM, torna-se ainda mais incerta a possibilidade de que a pesquisa de preços realizada para o Pregão 06.001/12, ora analisado, esteja correta. Para tanto, é possível tomar como comparação o Pregão 11.003/14, realizado pela PRODAM, que também como objeto a prestação de serviços de Rede IP Multisserviços, analisado no TC 4.908/2014 e acolhido, por

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos. Interesse Público, nov./dez. v.15, f. 82, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 44-45.

unanimidade, pelo Plenário dessa E. Corte de Contas.[2]

O Pregão 06.001/12, *sub examine,* previa os serviços de instalação e fornecimento de serviços de rede, por meio de mensalidades, para 4.403 pontos de acesso e 698 pontos de interface de voz, para um período de 36 meses. O Pregão 11.003/14, acolhido no TC 4.908/2014, previa os mesmos serviços para 4.928 pontos de acesso e não continha serviços de interface de voz, para o mesmo período de 36 meses. Ou seja, são certames com objetos comparáveis, excluída a interface de voz, já que os quantitativos são apenas 10,6% superiores no segundo certame e que o lapso temporal decorrido do primeiro para o segundo certame é relativamente curto.

No Pregão 0.6001/12, constantes destes autos, a proposta vencedora da empresa Primesys Soluções Empresariais S/A, apontou como valor total das instalações R$ 1.237.897,66, para os serviços de rede o valor mensal de R$ 1.002.187,02. Já no Pregão 11.003/14, objeto do TC 4.908/14-25, a proposta vencedora da empresa Telefônica Brasil S/A precificou o valor das instalações em R$ 1.853.589,12 e para as mensalidades o valor de R$ 6.812.817,04.

Com esses dados, verifica-se que o valor das mensalidades aumenta 185%, para um quantitativo apenas 10,6% maior em um prazo de dois anos. Tais informações não permitem uma conclusão sobre os valores estabelecidos no Pregão ora analisado, mas corroboram com as constatações de inconsistências na pesquisa de preços, apontadas pela Auditoria.

Diante de tais evidências, é impossível afastar, de plano, a hipótese de dano ao Erário. De modo que, tendo em vista que o contrato analisado encontra-se vigente, mas se encerrará em breve, aos 22 de novembro de 2018[3], é necessário enfrentar a temática dos efeitos financeiros.

Conforme entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no TC 1.634/2016, *a priori*, em uma análise formal não seria possível falar no reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos de um determinado ajuste, cuja apreciação ficaria reservada para o acompanhamento de execução contratual.

No entanto, o próprio Órgão Técnico-Jurídico desta Casa, por meio de manifestação da Assessora-Chefe no TC 243/2001, admite que, excepcionalmente, mesmo em uma análise formal, seja possível fazer um juízo acerca dos efeitos financeiros produzidos, se houver indício de prejuízo ao Erário.

Como no caso em tela é possível, diante dos elementos colhidos nos autos, aventar a possibilidade de danos ao Erário em razão dos vícios

[2] Julgado na 2.875ª. Sessão Ordinária, realizada aos 2 de dezembro de 2016, sendo Relator Conselheiro Domingos Dissei.
[3] CO/TA-02.11/17, publicação DOC 21/01/2018.

que maculam a pesquisa de preços, manifesto-me, desde logo, contrariamente à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pela contratação ora analisada.

Do exposto, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO-06.11/12 e os Termos de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13 e CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13. NÃO ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES, PROPONDO DETERMINAÇÃO para que a Origem proceda à apuração dos fatos, em relação a não adequação dos preços contratados aos valores do mercado, bem como quanto ao aspecto disciplinar, apurando eventual responsabilização. (3.004ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao acompanhamento do Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços.

Na Sessão Ordinária 3004, o Conselheiro Relator Domingos Dissei julgou irregulares o Pregão, o Contrato, os Termos Aditivos e o Termo de Reti-ratificação em tela, tendo por base os apontamentos da auditoria, bem como as manifestações da AJCE e da SG.

Em relação aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, o Conselheiro Relator deixou de analisá-los, naquela oportunidade, uma vez que o assunto estava sendo especificamente tratado no âmbito do TC 1.829/2013.

Já o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, na condição de Revisor, apresentou voto em separado para julgar irregulares o Pregão, o Contrato, os Termos de Aditamento e Reti-ratificação em julgamento, bem como votou pelo não acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, determinando à Origem para que procedesse à apuração dos fatos, em relação à não adequação dos preços contratados aos valores do mercado, assim como quanto ao aspecto disciplinar, apurando, inclusive, eventual responsabilização funcional.

Por sua vez, o Conselheiro Edson Simões acompanhou o Relator, pela irregularidade dos ajustes, sem a manifestação, por enquanto, em relação aos efeitos financeiros decorrentes, eis que objeto de TC próprio.

O Conselheiro Corregedor Roberto Braguim acompanhou

o Conselheiro Revisor, votando pela irregularidade dos ajustes, bem como pela não aceitação dos seus efeitos financeiros. Portanto, registrado o empate apenas em relação à aceitação dos efeitos financeiros, avoquei o presente para decisão. Fundamento e decido.

Anoto que a controvérsia do presente voto restringe-se, exclusivamente, na divergência sobre a possibilidade – ou não, da antecipação sobre a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes de uma contratação, ainda que pendente de julgamento a respectiva execução contratual, diante de robustas evidências sobre irregularidades no Edital e, por consequência, no Contrato decorrente.

Relativamente ao assunto, tenho me manifestado por diversas ocasiões que os efeitos financeiros oriundo de contratações devem ser apurados em sede de acompanhamento de execução contratual, onde poderá ficar comprovada a extensão das irregularidades ora apreciadas. Considerando a tramitação nessa Casa do TC 1.829/2013, que cuida do acompanhamento da execução contratual, entendo razoável que os efeitos financeiros sejam tratados nesse processo, sob a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei.

Por esses motivos, acompanho a corrente esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões para julgar irregulares o Pregão, o Contrato, os Termos de Aditamento e Reti-ratificação ora em exame, deixando de analisar os efeitos financeiros dos ajustes, uma vez que o assunto está sendo especificamente tratado no âmbito do TC 1.829/2013.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, são julgados irregulares o Pregão Presencial 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A.; e, por maioria, fica decidido que os efeitos financeiros decorrentes serão tratados no âmbito do TC 1.829/2013.

Vencidos, quanto a este último quesito, os Conselheiros Alexandre Cordeiro – Revisor e Roberto Braguim.